



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dir.º	Fl.
<i>[Handwritten signature]</i>	1

PROJETO DE LEI Nº 465/17

Dispõe sobre a proteção ao uso de indumentária, objetos e pinturas corporais e aos modos de se portar típicos e tradicionais de um povo ou uma comunidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei garante a proteção ao uso de indumentária, objetos e pinturas corporais e aos modos de se portar típicos e tradicionais de um povo ou uma comunidade, nos espaços públicos, nos locais de acesso ao público e nos veículos do serviço público de transporte.

Art. 2º - A proteção garantida por esta lei tem como princípio o direito de livre expressão, de autodeterminação e de manifestação cultural e religiosa e aplica-se, em especial, a indivíduos e comunidades de povos indígenas, afrodescendentes, ciganos e de outros povos que tenham sua identidade relacionada ao modo de se portar e vestir.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entendem-se por:

I - indumentária, objetos e pinturas corporais e modos de se portar típicos e tradicionais de um povo ou uma comunidade os artefatos e modos que expressem traços culturais relacionados ao pertencimento étnico, racial, geográfico, regional ou religioso, de uso cotidiano, festivo, oficial ou ritual, e, no caso dos objetos, que estejam sendo usados no corpo ou junto ao corpo, tais como pinturas, chocalhos, pés e dorsos desvestidos, lanças, arcos, cocares e tiaras, colares e guias de sementes, pedras e miçangas, turbantes, pano da costa, saiotes e saias, capas, xales, diklo, cinturões, burca, xador, cafia, abaia, tarbush, zeltita, quipá, togas, túnicas, entre outros.

II - ato discriminatório:



- a) o constrangimento;
- b) a proibição de ingresso ou permanência em espaços públicos, em locais de acesso ao público e em veículos do serviço público de transporte;
- c) o atendimento inadequado, negado ou preterido;
- d) a cobrança de valor extra para ingresso ou permanência;
- e) outras situações de cerceamento do exercício de direitos.

Art. 4º - O poder público municipal dará ampla publicidade, nos equipamentos e espaços públicos que se encontrem sob sua esfera de competência, aos direitos garantidos por esta lei.

Art. 5º - Os cursos de capacitação ou formação oferecidos pelo poder público municipal a seus servidores incluirão conteúdos sobre os direitos garantidos por esta lei.

Art. 6º - Em caso de ocorrência, em espaço cuja competência administrativa seja do Município, de ato discriminatório relacionado a direito garantido por esta lei, o Executivo procederá à reparação das violações cometidas, na forma da legislação civil, e desenvolverá programa de formação em direitos humanos para os servidores, funcionários e agentes públicos envolvidos no ato, com conteúdos ministrados preferencialmente por pessoa pertencente à comunidade ou ao povo afetado pelo ato.

§ 1º - O programa de formação previsto no *caput* deste artigo será desenvolvido em parceria com o Conselho Municipal de Igualdade Racial.

§ 2º - É garantida aos membros dos diferentes grupos étnico-raciais que tenham sido vítimas de atos de intolerância e discriminação a participação no programa de formação previsto no *caput* deste artigo,.

Art. 7º - O estabelecimento e a empresa privados concessionários de serviço público municipal cujo funcionário, proprietário ou preposto praticar ato discriminatório relacionado a direito garantido por esta lei fica sujeito às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



I - inabilitação para acesso a créditos municipais por tempo determinado;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicada proporcionalmente à gravidade do ato e à capacidade econômica do estabelecimento ou empresa, cujos valores serão destinados à Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

III - suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV - interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 8º - O cidadão que presenciar ato discriminatório relacionado a direito garantido por esta lei poderá comunicá-lo às autoridades municipais.

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único - O regulamento desta lei incluirá também a identificação dos órgãos responsáveis por receber, apurar e julgar denúncias relacionadas ao descumprimento desta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2017.

Angela Carolina
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Cida Falabella
Vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Justificativa:

A Constituição da República de 1988 erigiu, como um dos princípios fundantes do Estado Democrático Brasileiro, em seu art. 3º, inciso IV, a não-discriminação como forma de promoção do bem de todos. Lado outro, no art. 215, §1º, do mesmo diploma legal, encontram-se consagrada a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

No mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em seu art 3º, estabelece como objetivos prioritários do município a preservação dos interesses gerais e coletivos e a promoção do bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Assegura, também, a preservação das identidades da população, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação da memória e da tradição, como forma de valorizar e desenvolver a vocação de Belo Horizonte como centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira. Ainda, a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em seu Título II, delega ao Poder Público a atribuição de coibir todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência. A Carta Maior do município protege, também, as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e entende como bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, as práticas e usos sociais que contenham referência à identidade, ação e memória do povo belo-horizontino, assim como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver.

Os povos e comunidades tradicionais que vivem no âmbito do município de Belo Horizonte constituem parte da população constantemente marginalizada e alijada do desenvolvimento social, das políticas públicas e do acesso ao consumo por conta de uma dinâmica de racismo estrutural que, ignorando as diferenças culturais que atravessam a população do município, perpetuam e legitimam formas por vezes silenciosas, mas persistentes, de segregação social.

O relatório da Anistia Internacional Informe 2015/16 explicita que, apesar das normas e legislação brasileiras garantirem a cultura como direito fundamental e humano e apesar de nossas leis estabelecerem garantias de vida digna e segura para a pessoa, infrações contra essas normas e legislação são cometidas corriqueiramente. A prática expressa um constante estado de não cumprimento dos direitos assegurados por lei aos

povos e comunidades tradicionais, sendo usuais os ataques contra membros de comunidades indígenas, contra pessoas afro-brasileiras, ciganos, quilombolas e outros membros de grupos culturais e religiosos tradicionais, demonstrando a ausência de respeito a essas comunidades bem como a falta de respeito aos direitos humanos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e à Cultura como um direito fundamental.

A Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte delega ao Poder Público, na área de sua competência, o poder de coibir a prática de racismo, crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da constituição da república, cabendo ao Município promover a formação periódica dos servidores públicos de modo a habilitá-los para o enfrentamento a ideias e práticas racistas, bem como efetuar a responsabilização do agente público que violar a liberdade de expressão e manifestações culturais tradicionais e populares.

Cabe também ao Município assegurar aos povos e comunidades tradicionais o direito à cultura, corolário do direito à dignidade, garantindo a essa parcela da população o direito de ir e vir, o direito ao trabalho, aos serviços públicos, ao consumo e a todas as facetas da vida cotidiana que fazem parte das prerrogativas de uma vida plena em um Estado Democrático de Direito sem que, para tanto, necessitem abdicar das manifestações exteriores de seu pertencimento cultural ou étnico, manifestado nas indumentárias e vestimentas.

Este Projeto de Lei busca assegurar o direito de parcela significativa da população de Belo Horizonte à cultura, a expressar a própria crença religiosa e a própria ancestralidade em lugares públicos ou de acesso ao público sem que, por esse motivo, sofram qualquer tipo de constrangimento. Visando, pois, ao estabelecimento de políticas públicas que reconheçam, estimulem e garantam a livre expressão, respeito, manutenção da identidade de povos oriundos de comunidades tradicionais e proteja o direito à livre expressão e uso dos patrimônios materiais e imateriais dessas comunidades, apresento, para a apreciação de Vossas Excelências, esta Proposição.